



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

**PARECER Nº 024/2015 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 019/2015.**

**PARECER APROVADO**

**Origem:** Trata-se Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que tem por escopo a Estima Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2016, consolidando a programação Fiscal e seguridade Social, e dá outras providências.

Visa o executivo municipal cumprir as disposições da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal com a apresentação de projeto de lei que trata da realização de estimativa de receita e autorização de despesa do Município para o exercício financeiro de 2016.

A estimativa das receitas tem que ser estabelecidas com bases nas receitas próprias do Município, observando as transferências de recursos pelo governo Federal e Estadual.

Desse modo, a despesa deve ser fixada de acordo com o planejamento ajustados às diretrizes, objetivos, programas e metas da Administração, e de acordo com as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual de Investimento (PPA).

Sendo assim, traço um breve comentário do que efetivamente deva versar a Lei Orçamentária.

No primeiro momento o orçamento público é um fato puramente econômico ou financeiro, ao contrário do segundo momento (após a criação e a incidência da Lei Orçamentária) quando torna-se um fato jurídico.

Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontra-se os artigos que tratam dos orçamentos. É nos artigos 165 a 169, onde estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: O princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O princípio da não afetação proíbe a vinculação direta das verbas públicas. E, por último o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.


É importante para finalizar, ressaltar o caráter de essencialidade da Lei Orçamentária para que o município e demais entes da federação possam continuar perseguindo as suas finalidades. E o Estado, pois, como personificação da ordem jurídica, tem toda sua existência regulada pelo Direito, e, como não podia deixar de ser, toda sua atividade financeira, e aqui se inclui a elaboração da lei orçamentária, também se encontra regulada por normas jurídicas.

Em análise ao projeto, é importante mencionar que foi respeitada a competência para iniciativa de lei, sendo o expediente legislativo adotado o correto, de acordo com o art.145 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, somos favorável ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação. Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação de todas.

Sala das Comissões, 11 de Setembro de 2015.

  
Vereador Agamenon Alves de Almeida  
PRESIDENTE

  
Vereador Pedro Alves Neto  
VICE - PRESIDENTE, Relator